



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 19/2013-CD

Recorrentes: W2 Racing, Marco Stefano Cozzi e Felipe Lopes Guimarães

Recorrido: CBA - Comissários Desportivos da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo 2015

Relator: Eduardo Rodrigues Junior

EMENTA

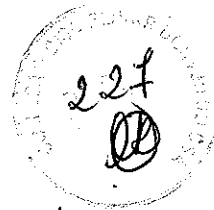
Recurso contra decisão de desclassificação. Irregularidade Técnica. 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo 2015. Preliminares. Ausência de preenchimento dos requisitos recursais. Recurso que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19/2015-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de recurso interposto pelos Recorrentes W2 Racing, Marco Stefano Cozzi e Felipe Lopes Guimarães, contra decisão de desclassificação de lavra dos Comissários Desportivos da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo 2015.



Em breve síntese, os Recorrentes aventaram em suas razões de recurso que:

- (i) O recurso interposto é tempestivo, haja vista que no momento da sua interposição ainda não teria sido disponibilizada a pasta de provas aos Recorrentes;
- (ii) Os artigos utilizados pelos Comissários Técnicos para justificar as punições dos Recorrentes são inaplicáveis à hipótese vertente, posto que se referem a “motor” e não a “parafusos”;
- (iii) Por inexistirem lacres nos parafusos, não há qualquer vedação nos artigos indicados pelos Comissários Técnicos quanto à retirada, substituição ou modificação de parafusos;
- (iv) Os Comissários Técnicos teriam procedido de forma equivocada, posto que não realizaram a medição da roda fônica e do ponto de ignição do motor, o que pode gerar questionamentos sobre se os parafusos foram realmente usinados;
- (v) Não há definição no regramento técnico sobre qual seria o parafuso correto para uso dos pilotos, sendo que de igual sorte não há fornecedor oficial de parafusos para a competição em voga.

Diante disto, os Recorrentes protestam pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, para que seja “cancelada” a penalidade de desclassificação e multa aplicada aos mesmos, com a conseqüente devolução de todos os pontos obtidos na etapa aqui tratada, bem como restituição, para a 1ª Recorrente, do valor referente à multa que já fora paga.

A Procuradoria ofertou seu parecer opinando pelo reconhecimento da tempestividade do recurso mas, no mérito, seja negado provimento ao mesmo.



VOTO

Os Recorrentes se insurgem contra decisão do Comissariado Desportivo, que na 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo 2015, houve por bem desclassificá-los.

A referida decisão encontra-se escorada no parecer do Comissariado Técnico da etapa em voga, que assinalou que foi verificado que “os parafusos da roda fônica foram usinados de forma a alterar o ponto de ignição do motor com relação ao original fornecido pela empresa fornecedora”.

Diante disto, cabe a esse Relator verificar se o motivo determinante para aplicação da sanção imposta aos Recorrentes carece de veracidade, consoante alardeado pelo mesmo em sua manifestação nestes autos, ou seja, cabe a esse Relator verificar se de fato os Recorrentes transgrediram ou não os ditames dos regulamentos aplicáveis à categoria em que competem.

Em todo caso, antes de adentrar ao mérito deste processo, devem ser analisadas duas questões preliminares que sobressaltam destes autos, a saber, o preenchimento dos requisitos de cabimento do presente recurso e a sua tempestividade, sendo que o acolhimento da primeira preliminar resulta na evidente desnecessidade de ser analisada a segunda, bem como o próprio mérito deste recurso.

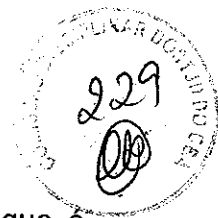
Quanto a primeira preliminar acima destacada, é importante trazer a lume o que dispõe o artigo 156.1, do Capítulo XVIII, do CDA de 2015:

“CAPÍTULO XVIII – DOS RECURSOS AOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS

SEÇÃO I – DO DIREITO DE RECURSO

[...]

“156.1 – O recurso é um direito de todo piloto, navegador ou equipe, impetrado contra os regulamentos e comunicados do evento, assim como, contra decisões dos oficiais de competição.”



Pela leitura do permissivo acima colacionado, verifica-se que é assegurado ao piloto, navegador ou equipe - inclusive conjuntamente -, interpor recurso para os Comissários Desportivos, na hipótese de perceberem decisões/comunicados que lhes sejam desfavoráveis.

E em assim pretendendo proceder, deve(m) o(s) recorrente(s) observar a forma, procedimentos e condições preconizadas pelos artigos 157¹, 158², 159³, 159.1⁴ e 159.2⁵, todos do CDA de 2015.

Prosseguindo, após o julgamento do referido recurso pelos Comissários Desportivos, e em sendo verificado o não acolhimento do mesmo ou apenas o seu acolhimento parcial, poderá o piloto, navegador ou equipe, interpor recurso para esta E. Comissão Disciplinar do C. STJD, perseguindo a reanálise da questão controvertida.

Esta é a exata redação do artigo 162⁶, da Seção II, do Capítulo XIX, do CDA de 2015, senão vejamos:

“CAPÍTULO XIX – DOS RECURSOS AOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

¹ **Art. 157** – O recurso deverá ser apresentado por escrito preferencialmente em formulário próprio junto à secretaria da prova.

² **Art. 158** – O recurso deverá ser dirigido aos comissários desportivos, acompanhado das informações que forem julgadas necessárias.

³ **Art. 159** – Os prazos para apresentação de recurso obedecerá ao que segue:

I – Os recursos contra a distância anunciada para a prova deverão ser apresentados até 2 (duas) horas antes do fechamento das verificações técnicas.

II – Os recursos contra a composição das baterias deverão ser apresentados no mais tardar 1 (uma) hora antes do início dos treinos livres.

III – Os recursos contra um erro cometido durante um evento, concernente a um possível desacordo com o regulamento desportivo ou técnico de uma determinada competição, ou, ainda, contra a classificação para a largada e do resultado final da prova deverão ser apresentados, não ultrapassando 30 (trinta) minutos após a publicação do respectivo resultado pela secretaria de prova do evento.

IV – Os recursos contra uma decisão tomada por um comissário desportivo ou técnico deverão ser apresentados até 30 (trinta) minutos após sua notificação.

⁴ **159.1** – Para fins de contagem de tempo das classificações, valerá a hora inserida e assinada pelo secretário da prova, correspondente à sua fixação, no quadro de avisos do evento, que deverá se encontrar em local indicado no Regulamento Particular da prova.

⁵ **159.2** – A publicação oficial da classificação deverá preceder pelo menos 30 (trinta) minutos antes da distribuição dos prêmios.

⁶ **162** – Esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderá recorrer à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas nacionais e dos Tribunais de Justiça Estaduais - TJD, contra as decisões dos comissários desportivos.



SEÇÃO II – DOS RECURSOS E DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 162 – Esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderá recorrer à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas nacionais e dos Tribunais de Justiça Estaduais - TJD, contra as decisões dos comissários desportivos.”

Diante da análise do artigo retromencionado, infere-se com facilidade que o piloto, navegador ou equipe, poderá interpor recurso para esta E. Comissão Disciplinar **após esgotar** os termos previstos no Capítulo XVIII do CDA de 2015, o qual fora acima destacado.

Ocorre que na hipótese tratada nestes autos, os Recorrentes não esgotaram os termos previstos no Capítulo XVIII do CDA de 2015, haja vista que não apresentaram recurso aos Comissários Desportivos contra decisão de desqualificação dos mesmos.

Na realidade, os Recorrentes apenas manifestaram a sua pretensão de recorrer diretamente para esta E. Comissão Disciplinar, na ocasião em que receberam os comunicados de desclassificação da etapa em voga, consoante se depreende das fls. 117 e 122 destes autos.

Em não esgotando os termos previstos no Capítulo XVIII do CDA de 2015, tem-se que os Recorrentes não preencheram o requisito de admissibilidade do presente recurso, conforme preconiza o artigo 162 do referido Código.

Frise-se, por oportuno, que tanto se fazia necessária à interposição de recurso para os Comissários Desportivos, que os próprios Recorrentes apontam neste feito que o parecer dos Comissários Técnicos estaria equivocado, eis que não teria sido realizada, quando da retirada do motor, a necessária medição da roda fônica e do ponto de ignição do motor, o que poderia gerar dúvidas sobre a existência de parafusos usinados.

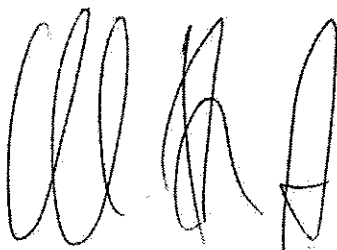
E mais, afirmaram os Recorrentes que sequer seria possível atestar neste feito, que haviam parafusos usinados.

Desta forma, em não tendo interposto o competente recurso para os Comissários Desportivos, deixaram os Recorrentes de obter pronunciamento daquela instância julgadora, acerca dos questionamentos e impugnações ora aduzidas em sua peça recursal.

Por derradeiro, e apenas para que seja afastado eventual questionamento, não se trata a situação enfrentada nestes autos de alguma daquelas hipóteses contempladas nos incisos do artigo 160⁷ do CDA de 2015, referentes a "*recursos inadmissíveis*", o que poderia ensejar a alegação de ausência de possibilidade de os Recorrentes interporem os seus recursos perante os Comissários Desportivos.

Diante de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de **não conhecer do presente recurso**, em virtude do não preenchimento dos requisitos para a sua interposição.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2015.



EDUARDO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR

⁷ Art. 160 – Serão inadmissíveis toda e qualquer espécie de recurso contra:

I - Informes dos juízes de largada e de chegada.

II - Pesagem dos pilotos ou veículos, desde que cumpridas as regras estabelecidas neste Código.

III – A pena de exclusão.

IV - A pena de "Drive-Through".

V - A pena de "Stop and Go".

VI – A pena de "Time-Penalty".